

PROJETO DE LEI

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) mensais, pela jornada de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor mencionado no **caput** compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, e será aplicável a todos os profissionais, em caráter permanente ou temporário, no exercício das atividades referidas no art. 3º.

Art. 2º A integralização do valor de que trata o art. 1º pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita progressiva e proporcionalmente até janeiro de 2010, observado o seguinte:

I - acréscimo de um terço da diferença entre o valor atual e o valor referido no **caput** do art. 1º até janeiro de 2008;

II - acréscimo de dois terços da diferença entre o valor atual e o valor referido no **caput** do art. 1º até janeiro de 2009.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são consideradas atividades do magistério público da educação básica as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I Nº 016/MEC/MP

Brasília, 28 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que propõe a regulamentação do art. 60, III, *e*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, instituindo o piso salarial profissional nacional para profissionais do magistério público.

2. O piso salarial do profissional do magistério da educação básica será importante garantia de remuneração digna do professor, tanto no exercício estrito da docência, como nas atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

3. Nos termos do art. 41, parágrafo único da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, foi previsto o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da edição da MP, para que o Poder Executivo regulamentasse o disposto na Emenda Constitucional nº 53, que instituiu o Fundo Nacional da Educação Básica (FUNDEB), enviando ao Congresso Nacional projeto de lei fixando o piso salarial do profissional do magistério da educação básica.

4. Trata-se de demanda histórica dos profissionais de educação, cuja garantia demonstrará concretamente a importância conferida pelo Governo ao tema da educação.

5. O valor estipulado no projeto de lei corresponde à média mensal dos salários pagos aos profissionais da educação, segundo apuração do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

6. Trata-se do resgate histórico dos termos do Pacto Nacional pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, firmado em 1994 pelos então Ministro da Educação Murílio Hingel, Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), José Carlos de Almeida, Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação (CONSED), Marcos José de Castro Guerra, Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Maria Helena Guimarães Castro, Presidente do Forum de Conselhos Estaduais de Educação, Iara Silvia Lucas Wortmann, e Presidente da

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Educação, Horácio Francisco dos Reis Filho. O Pacto fixava em R\$ 300,00, em valores de 1º de julho de 1994, o piso nacional salarial dos professores, valor que, atualizado, corresponde aos R\$ 850,00 contidos na proposta.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,